

Lei nº 1149



CÂMARA
MUNICIPAL
DE FORTALEZA

Trabalhando junto com o povo



DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

DIGITALIZADO

EM: 27/09/2011

Roberto de Azevedo

FUNCIONÁRIO

DATA 16/14/57

PROJETO DE LEI Nº

18/57

ASSUNTO:

Altera varios artigos e paragrafos
da Lei 540 de 28-9-52(Estatutos dos
Funcionarios do municipio de For-
taleza

VEREADOR

René Dreiffuss

LEI

Nº

1149

DE

17/05/57

DIOM

Nº

1097

DE

17/5/57

ARQUIVO



Lei: 011491957

Projeto: 00181957

Autor: RENE PAIVA

Assunto: ESTATUTO DOS SERVIDORES





400-100-01/56

DECE/

Câmara Municipal de Fortaleza

LEI Nº 1.149, DE 17 DE maio



Introduz modificações nos artigos 250 e 252 da Lei 540 de 28 de outubro de 1952.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Acrescente-se ao art. 250 da lei municipal nº 540, de 28 de outubro de 1952, o seguinte:

" § Único - Os professores catedráticos e os juizes do Tribunal de Contas, porém, que são vitalícios e gozam de irredutibilidade de vencimentos, terão proventos integrais."

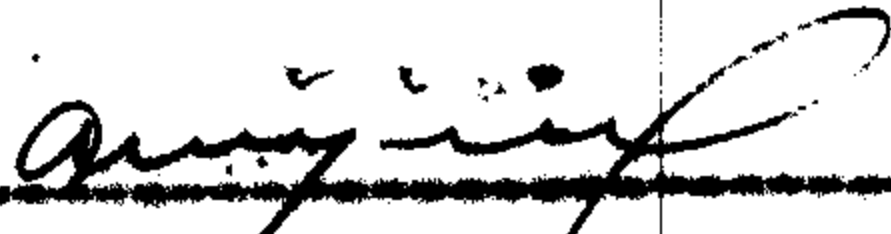
Art. 2º - Acrescente-se por igual, ao art. 252 da citada lei nº 540, de 28 de outubro de 1952, o seguinte item:

" II - Igual ao vencimento - se se tratar / de funcionários vitalícios ou que gozem simplesmente da garantia de irredutibilidade de vencimento, casos em que lhes serão automaticamente extensivas as majorações que forem concedidas aos funcionários em atividade/ocupantes de iguais cargos."

Art. 3º - Em consequência do disposto no artigo anterior, passe a III o atual item II do art. 252 da Lei nº 540, citada.

Art. 4º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, 17 DE maio
DE 1957.


PREFEITO MUNICIPAL

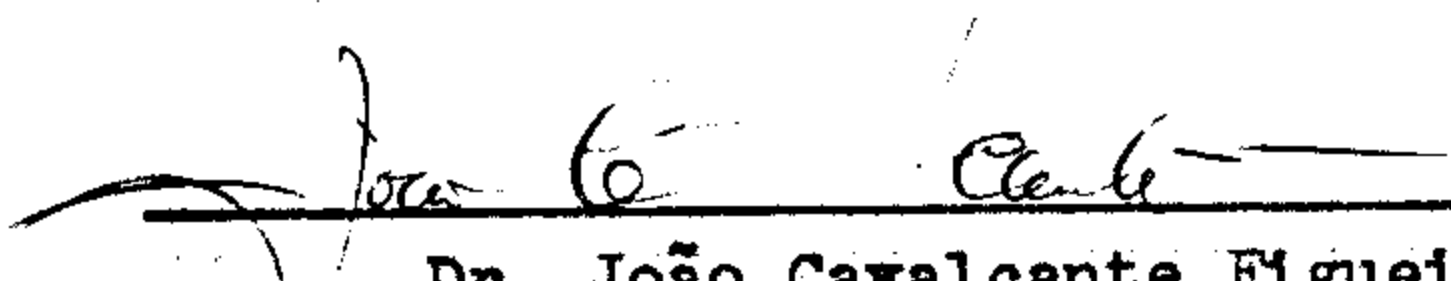


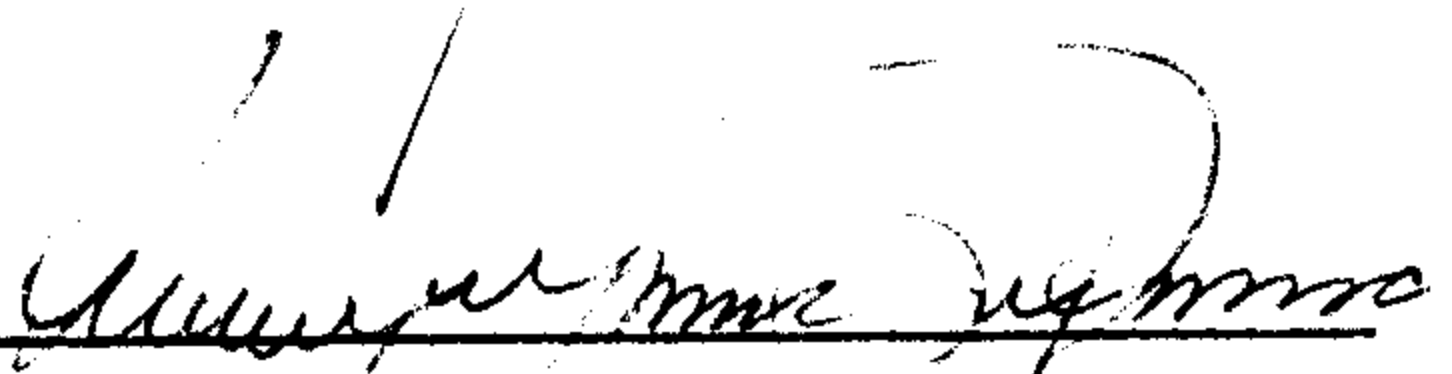
50 - 100 - 12 / 53 - RE

Câmara Municipal de Fortaleza



(Con.-fls.2.)


Dr. João Cavalcante Figueirêdo
Secretário de Educação e Cultura


Amarílio Moreira da Silva
Resp. pelo expediente da Secretaria M.
de Fazenda

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

D E C R E T



Art. 1º - Acrescente-se ao art. 250 da lei municipal nº 540, de 28 de outubro de 1952, o seguinte:

As Comissões de *Leis*

Em 16/4/57

(PRESIDENTE)

"§ Único - Os professores catedráticos e os juizes do Tribunal de Contas, porém, que são vitalícios e gozam de irredutibilidade de vencimento, terão proventos integrais"

Art. 2º - Acrescente-se, por igual, ao art. 252 da citada lei nº 540, de 28 de outubro de 1952, o seguinte item:

"II - igual ao vencimento - se se tratar de funcionários vitalícios ou que gozem simplesmente da garantia de irredutibilidade de vencimento, casos em que lhes serão automaticamente extensivas as majorações que forem concedidas aos funcionários em atividade ocupantes de iguais cargos"

Art. 3º - Em consequência do disposto no artigo anterior, passe a III o atual item II do art. 252 da Lei nº 540, citada.

Art. 4º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

J U S T I F I C A Ç Ã O

A conversão da disponibilidade em aposentadoria, prevista no Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais (art. 250, ora emendado), também o é no Estatuto dos Funcionários Públicos da União (art. 175) e no do Estado (art. 185).

Ocorre, porém, que os funcionários vitalícios - gozando da irredutibilidade de vencimento embôjada em sua vitaliciedade - ou os simplesmente protegidos pela garantia de irredutibilidade de vencimento, não podem sofrer, compulsoriamente, qualquer redução em seu estipêndio, como dispõem expressamente com referência aos membros do Poder Judiciário, a Constituição Federal (art. 95, § 2º) e a do Estado (art. 44, § 2º).

Daí a carência das presentes emendas ao Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais, e que não irão ter repercussão de vulto no erário municipal já por se restringirem a funcionários em disponibilidade e que gozem dessas garantias; já por se resumirem os funcionários vitalícios, na órbita municipal, aos professores catedráticos do curso ginásial e aos juizes do Tribunal de /

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO EDUCAÇÃO E CULTURA

PARECER Nº 3/57

(AO PROJETO DE LEI Nº 10-57)



Quer-se, com o projeto de lei em exame, beneficiar-se funcionários vitalícios do município de Fortaleza, entre os quais se contam em maior parcela os professores catedráticos do Ginásio Municipal, nobre classe que dá aos nossos municípios exemplo edificante de dedicação à formação intelectual e moral da mocidade // desta terra.

Assim é que, acrescentando ao art. 250 da lei municipal nº 540, de 28 de Outubro de 1952, a proposição do § unico, pretende-se estabelecer a lei situação especial e mui justa para aqueles servidores, com assegurar-lhes proventos integrais, quando, em disponibilidade, forem aposentados voluntariamente ou ex-offício.

Ao art. 252, por igual, enseja-se outro benefício legal, qual seja o de, automaticamente, serem esses servidores aumentados em seus proventos, toda vez que se proceder a aumento de funcionários em atividade, em igual cargo. Realmente, com essa disposição dar-se-á aplicação imediata, instantânea, à Constituição, no que esta obriga ao reajustamento dos inativos, quando se proceder aos funcionários em atividade.

Além do mais, como faz sentir a justificação, aplicar-se-á, com o presente projeto de lei, a mesma prerrogativa reconhecida, pelo Estado, aos magistrados e juizes do Tribunal de Contas, funcionários vitalícios que são.

Diante do exposto, somos de parecer que o presente // projeto de lei, que vem preencher uma lacuna na legislação municipal, deve ser aprovado pelo Plenário.

Sala das Reuniões das Comissões Permanentes, em 24 de abril de 1957

Aprovado em 2a. discussão
Em 11/1/57
(PRESIDENTE)

A Comissão de Redação Final
Em 11/1/57
(PRESIDENTE)

PRESIDENTE

RELATOR

[Handwritten signatures and stamps]

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL DÁ A SEGUINTE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 18/57:

Introduz modificações nos artigos 250 e 252 da Lei 540, de 28 de outubro de 1952



A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art. 1º - Acrescente-se ao art. 250 da lei municipal nº 540, de 28 de outubro de 1952, o seguinte:

" § Único - Os professores catedráticos e os juizes do Tribunal de Contas, porém, que são vitalícios e gozam de irredutibilidade de vencimento, terão proventos integrais."

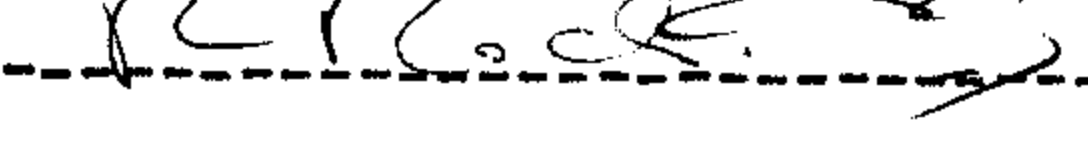
Art. 2º - Acrescente-se, por igual, ao art. 252 da citada lei nº 540, de 28 de outubro de 1952, o seguinte item:

" II - igual ao vencimento - se se tratar de funcionários vitalícios ou que gozem simplesmente da garantia de irredutibilidade de vencimento, casos em que lhes serão automaticamente extensivas as majorações que forem concedidas aos funcionários em atividade / ocupantes de iguais cargos."

Art. 3º - Em consequência do disposto no artigo anterior, passe a III o atual item II do art. 252 da Lei nº 540, citada.

Art. 4º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Reuniões da Comissão de Redação Final, em 13 de maio de 1957.

-----PRESIDENTE
-----RELATOR
-----

